



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1939714 - RS (2021/0156769-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PANATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : ATILIO DENGÓ - RS043545
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, por revelar natureza jurídica de lucros cessantes, os rendimentos incidentes na repetição de indébito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes desta Corte. III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.939.714 - RS
(2021/0156769-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por PANATLÂNTICA S.A., em 26/11/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 12/11/2021, que, em sede de reconsideração, negou provimento ao Recurso Especial, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Corte, quanto à inclusão dos juros de mora e correção monetária, recebidos na repetição de indébito, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 587/588e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

(i) "a tese aprovada pelo STF, para o Tema 962, declara que 'é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário'. O faz sob o fundamento de que a taxa não tem a natureza de lucros cessantes, pois visa, precipuamente, a recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor" (fl. 601e);

(ii) "Uma vez reconhecida a natureza indenizatória da taxa Selic na repetição do indébito tributário, a decisão ora atacada deve ser revista para dar provimento ao presente recurso. Eis que as teses apresentadas pela Recorrente estão em sintonia com a novel decisão do STF" (fl. 601e);

(iii) "Os créditos presumidos de ICMS, verba principal, se encontram fora do campo de incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Portanto, aos acréscimos SELIC incidentes sobre o indébito, o acessório, deve ser assegurado o mesmo tratamento" (fl. 611e).

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja o Agravo interno levado a julgamento pelo colegiado.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 616e).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.939.714 - RS
(2021/0156769-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PANATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : ATILIO DENGÓ - RS043545
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONECTIVOS LEGAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, por revelar natureza jurídica de lucros cessantes, os rendimentos incidentes na repetição de indébito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes desta Corte.

III. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No Recurso Especial, manejado com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º, § 1º e § 3º, X, da Lei 10.637/2002 e 1º, § 1º e § 3º, IX, da Lei 10.833/2003, sustentando, para tal, que (i) "tanto a doutrina, quanto a jurisprudência coincidem ao reconhecer que toda receita provém de um ingresso, mas nem todo ingresso pressupõe a existência de receita. Significa dizer - em deferência aos postulados de coerência e conformidade do sistema jurídico - ainda que mais amplo, o conceito de receita tem limites a serem observados" (fl. 408e); e que (ii) "ao qualificar como receita financeira, a parcela de restituição de indébito atualizada pela taxa SELIC, a decisão recorrida não foi fiel aos limites do conceito de receita reiteradamente assinalados pela doutrina e pela jurisprudência do STF" (fl. 408e).

Sem razão, contudo.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, por revelar natureza jurídica de lucros cessantes, os rendimentos incidentes na repetição de indébito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TESE GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE.

1. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

2. Conforme regramento processual vigente, na via do recurso especial, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 está condicionado ao reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

3. **Na linha do entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção + juros) na repetição do indébito devem incluir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Precedentes.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, DJe de 11/02/2021).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS SOBRE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A recorrente afirma que não incide PIS e Cofins sobre os juros moratórios na recuperação de tributos pela via da repetição de indébito. Sustenta que os juros moratórios possuem natureza indenizatória e, por esse motivo, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

2. O STJ entende que se incluem na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa Selic) na repetição de indébito.

Precedentes: AgInt no REsp 1.938.511/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.10.2021; e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.2.2021.

3. Ademais, **esta Corte Superior já decidiu que é irrelevante para o desfecho da causa o julgamento dos Temas 808 e 962 da Repercussão Geral do STF, os quais conferiram a natureza de indenização por danos emergentes aos juros moratórios, já que essa condição afeta o conceito de renda (base de cálculo do Imposto de Renda), mas não o de receita (base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins). Nesse sentido: 'A argumentação da CONTRIBUINTE ao aludir à riqueza nova confunde os conceitos de renda e receita. Renda precisa ser riqueza nova, receita não: o conceito de receita comporta quaisquer ressarcimentos e indenizações. O relevo está em que renda é a base de cálculo do Imposto de Renda e receita é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, ora em debate. Ressarcimento é receita, muito embora possa não ser renda. Nessa toada, não é possível invocar o precedente que trata do IRPJ e da CSLL que afasta determinada verba do conceito de renda para afastar a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS que se dá sobre a receita - conceito mais largo que o de renda. A leitura do precedente REsp. nº 1.089.720/RS está condicionada a esses parâmetros, posto que construído para o IRPJ e CSLL.'** (EDcl no AgInt no REsp 1.920.034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.2.2022.)

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.960.914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2022).

Por fim, cabe reafirmar os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que a matéria tratada nos presentes autos não coincide com o Tema 962/STF, por tratar de tributos de natureza distinta dos ora tratados nos precedentes transcritos acima.

Desse modo, merece ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.939.714 / RS

Número Registro: 2021/0156769-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50377077520184047100

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANATLÂNTICA S/A

ADVOGADO : ATILIO DENGÓ - RS043545

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANATLÂNTICA S/A

ADVOGADO : ATILIO DENGÓ - RS043545

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022